

A. I. N° - 278936.0020/01-9  
**AUTUADO** - PRIMA GRÃOS IND. COM. IMPORT. E EXPORT. DE CEREAIS LTDA.  
**AUTUANTE** - LUCIANO DE SOUZA VELOSO  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**INTERNETE** - 16.03.02

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0068-01/02

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** TOMADOR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. OPERAÇÕES CONTRATADAS COM CLÁUSULA FOB. É legítimo o direito ao crédito fiscal, nas vendas efetuadas a preço CIF, relativamente ao serviço de transporte contratado pelo remetente. Mantida parcialmente a exigência fiscal, excluindo-se as parcelas das operações efetuadas com aquela cláusula, e corrigindo-se o percentual da multa. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO, AO FISCO, DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. Não basta que o contribuinte comprove que o crédito se encontra lançado em sua escrita, precisa ser feita a apresentação dos documentos correspondentes à fiscalização. Mantida a exigência fiscal, corrigindo-se, porém, as datas de ocorrência dos fatos e consequentemente as datas de vencimento dos débitos. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Imputação não questionada pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 7/3/2001, apura os seguintes fatos:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo ao transporte de milho destinado a outro Estado da Federação, como se o produto fosse vendido a preço CIF, sendo que o tributo foi pago com base na pauta fiscal. Imposto exigido: R\$ 1.439,15. Multa: 100%.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente ao serviço de transporte de milho em operações internas. R\$ 9.857,14. Multa: 100%.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, assim considerada por não ser apresentada a documentação fiscal comprobatória. R\$ 9.591,11. Multa: 100%.
4. Recolhimento de ICMS efetuado a menos, em virtude de divergência entre os documentos de arrecadação e os valores lançados no livro de apuração. R\$ 33.579,59. Multa: 100%.

O contribuinte defendeu-se dizendo que nos casos dos itens 1º e 2º a autuação diz respeito ao imposto sobre fretes de milho vendido pelo seu estabelecimento, sendo que as operações com aquela mercadoria ou são isentas ou têm redução da base de cálculo. Alega que disso resultou o primeiro equívoco do auditor, por não se aperceber da redução da base de cálculo nas operações interestaduais com milho. Considera que, como o auditor cuidou da redução de base de cálculo

como se fosse valor de pauta fiscal, isso alterou a situação real, com repercussão em relação à manutenção do crédito dos serviços tomados.

O autuado reclama que o auditor se refere a saídas de mercadorias (milho), mas deixou de relacionar as Notas Fiscais, inclusive não tendo especificado a destinação do produto vendido com isenção do imposto ou com redução da base de cálculo nas operações a que se referem os Conhecimentos de Transporte em lide.

Diz que não recebeu qualquer demonstrativo fiscal, fato que teria impossibilitado a ampla defesa e o contraditório. Argumenta que por essa razão o Auto de Infração é passível de nulidade.

Quanto ao mérito, chama a atenção para as regras dos arts. 104, VI, e 105, V, do Regulamento, que a seu ver prevêem a manutenção do crédito nesse caso. Diz que, conforme foi observado pela fiscalização, as operações interestaduais têm redução da base de cálculo, e as operações internas são isentas. Afirma que o frete é pago pela sua empresa (cláusula CIF). Transcreve trechos do Regulamento: o art. 20, XI, “a” e “b”, e § 1º (isenção – operações internas), o art. 79, II (redução de base de cálculo – operações interestaduais) e os arts. 104, VI, e 105, V (manutenção do crédito).

O autuado argumenta que a fiscalização invocou o art. 97 do Regulamento, que cuida da vedação do crédito, sem atentar que aquele dispositivo faz a ressalva: “... salvo disposição em contrário”.

Juntou cópias de documentos relativos às operações realizadas.

Quanto ao 3º item do Auto de Infração, o contribuinte explica que os créditos fiscais dizem respeito ao imposto pago sobre Conhecimentos de Transporte de vendas de milho com isenção e com base de cálculo reduzida. Argumenta que tem direito a esse crédito, conforme foi demonstrado nas considerações em torno dos itens 1º e 2º. Diz que os documentos em questão se encontram lançados nos livros fiscais (anexou cópias). Observa que os valores em discussão estão lançados a débito e a crédito, anulando-se. Explica que as quantias em questão correspondem aos meses de janeiro e fevereiro de 2000, nos valores de R\$ 6.102,62 e R\$ 3.488,49, respectivamente, totalizando R\$ 9.591,11, sendo que o autuante se equivocou e alocou as duas parcelas como sendo relativas a janeiro de 2000.

Conclui dizendo esperar o acolhimento da preliminar. Sendo esta ultrapassada, pede que no mérito o Auto de Infração seja julgado improcedente. Dentre outros meios de prova, pede diligência junto a determinada empresa em Feira de Santana (cujo nome indica), para ser comprovada a natureza das operações, que reafirma serem feitas pela cláusula CIF. Requer ainda a revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, se o valor do ICMS sobre transporte se encontra embutido no preço da mercadoria e a operação de saída é isenta ou não tributada, não pode ser utilizado crédito fiscal.

Quanto ao protesto da defesa de não ter recebido cópia dos demonstrativos fiscais, o autuante contrapõe que o contribuinte tinha à sua disposição, na repartição fiscal, não só o Auto de Infração, como também seus anexos.

Argumenta que o art. 104 do RICMS se refere ao estorno de crédito de serviços tomados nas entradas dos produtos, e não é a exceção do art. 97.

Aduz que não existe uma relação direta entre a redução da base de cálculo e o preço unitário do produto, ou seja, a legislação apenas exige que para a comercialização de alguns produtos, no caso específico, o milho, seja utilizada a pauta fiscal como preço mínimo do produto para cálculo

do imposto. De acordo com os documentos anexados pela defesa, o imposto foi pago pelo preço de pauta, não havendo redução de base de cálculo.

Observa, por fim, que o autuado não fez referência às Notas Fiscais 71 e 64, as quais, mesmo que fossem apresentadas, não teriam valor, pois os créditos referentes a serviços de transporte não podem ser utilizados.

Conclui a informação dizendo ratificar o procedimento.

Os autos foram remetidos em diligência a fim de que o autuante prestasse determinados esclarecimentos acerca da natureza das operações, inclusive quanto à aplicação ou não de reduções de base de cálculo e às cláusulas dos serviços de transporte. Foi mandado entregar cópias ao sujeito passivo dos demonstrativos que segundo a defesa não lhe teriam sido fornecidas pelo autuante, haja vista que a simples existência dos demonstrativos no processo não atende ao princípio da ampla defesa.

Em resposta, o autuante informou que foi adotado o preço de pauta fiscal, e por isso não poderia haver nenhuma redução. Caso os valores adotados correspondessem a valores reduzidos, a base de cálculo deveria ser o valor efetivo das operações, caso contrário haveria redução da redução, o que não é permitido. No caso do 2º item, as vendas foram efetuadas a preço CIF. Os valores lançados a crédito correspondem a serviços de transporte das operações para outros Estados, feitas com isenção e com redução da base de cálculo. As operações interestaduais não podem ser amparadas pela isenção e não foram feitas com redução da base de cálculo.

Foi dada ciência da manifestação fiscal ao sujeito passivo, por via postal. Ele não se pronunciou.

## VOTO

Pelos elementos constantes nos autos, os itens 1º, 2º e 3º dizem respeito a um só fato – crédito de ICMS relativo a transporte de milho vendido com isenção ou com redução da base de cálculo. Diferem entre si porque, no 1º item, as operações são interestaduais, no 2º item as operações são internas, e no 3º item os documentos não foram exibidos ao fisco.

A defesa augea-se às regras dos arts. 104, VI, e 105, V, do Regulamento, que segundo alega prevêem a manutenção do crédito nesse caso. Diz que, conforme foi observado pela fiscalização, as operações interestaduais têm redução da base de cálculo, e as operações internas são isentas. Afirma que o frete é pago pela sua empresa (cláusula CIF). Transcreve trechos do Regulamento: o art. 20, XI, “a” e “b”, e § 1º (isenção – operações internas), o art. 79, II (redução de base de cálculo – operações interestaduais) e os arts. 104, VI, e 105, V (manutenção do crédito).

O motivo da autuação diz respeito a serem as operações realizadas com cláusula FOB ou CIF. O processo foi remetido em diligência para que o fiscal autuante prestasse esclarecimentos quanto a esse aspecto, sendo então informado que no caso do 2º item as vendas foram efetuadas a preço CIF. Isso não foi impugnado pelo sujeito passivo, que foi devidamente intimado da informação fiscal.

Pois bem, sendo as vendas efetuadas a preço CIF, não há dúvida que o remetente tem direito ao crédito fiscal relativo ao serviço de transporte por ele contratado. Mantém-se, portanto, o débito do 1º item, excluindo-se o do 2º.

Deve-se, contudo, corrigir o percentual da multa do 1º item, equivocadamente estipulada em 100%, pois a pena correta nesse caso é de 60%. O dispositivo legal indicado no Auto de Infração não existe (o art. 42 da Lei nº 7.014/96 não tem “Inciso” J).

No tocante ao 3º item, embora, pelo que alega a defesa, se trate da mesma matéria discutida nos itens precedentes, a questão objetivamente levantada diz respeito à falta de exibição ao fisco dos documentos em que o autuado se baseou para lançar os créditos. A defesa anexou cópia do Registro de Apuração do ICMS, para demonstrar que as quantias em discussão se encontram devidamente escrituradas, mas não juntou cópias dos documentos. Deve ser mantida a autuação, corrigindo-se, porém, as datas de ocorrência e vencimento, pois, conforme demonstrado pela defesa, as quantias que totalizam o 3º item não correspondem integralmente ao mês de janeiro de 2000, pois parte se refere ao mês de fevereiro. O débito do 3º item fica então assim:

DATA OCORR.	DATA VENC.	ICMS	MULTA
31/01/2000	31/01/2000	R\$ 6.102,62	60%
28/02/2000	28/02/2000	R\$ 3.488,49	60%
Total R\$ 9.591,11			

O 4º item do Auto de Infração não foi impugnado pelo sujeito passivo.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278936.0020/01-9, lavrado contra **PRIMA GRÃOS IND. COM. IMPORT. E EXPORT. DE CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 44.609,85**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de março de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA